



PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS POR POVOS INDÍGENAS

NE BIS IN IDEM PRINCIPLE IN RELATION TO CRIMES COMMITTED BY INDIGENOUS PEOPLES

Marciel Jorge COSTA¹

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: marcieljorge.c@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-6599-2704>

Kailto Da Silva BRAGA²

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: kailtonbraga08@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8719-8109>

Marina de Alcântara ALENCAR³

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: ninalencar@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5075-3487>

Jocirley de OLIVEIRA⁴

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: oliveiraaraguina2013@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

RESUMO

Este estudo investiga a aplicação do princípio do *ne bis in idem* no contexto dos povos indígenas do Brasil. Analisa se existe violação deste princípio em casos de crimes cometidos por indígenas, sancionados por suas comunidades e posteriormente investigados pelo Estado. A pesquisa, conduzida por revisão bibliográfica, busca compreender a aplicação da lei penal brasileira em relação à autonomia conferida às

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT, E-mail: marcieljorge.c@gmail.com, ORCID: 0009-0001-6599-2704.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT, E-mail: kailtonbraga08@gmail.com, ORCID: 0009-0000-8719-8109.

³ Doutoranda em Linguística e Literatura pela Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT. Mestre em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Professora Titular da Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT. E-mail: ninalencar@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5075-3487>.

⁴ Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: oliveiraaraguina2013@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4126-0091>.

comunidades indígenas pela Constituição Federal de 1988. A autonomia das comunidades indígenas, conforme o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), permite-lhes aplicar sanções disciplinares segundo seus costumes e tradições. Entretanto, a intervenção estatal posterior levanta questões sobre a configuração de *bis in idem*. A análise de casos, como o primeiro júri popular indígena em Raposa Serra do Sol e jurisprudência quanto ao tema, evidencia a complexidade da situação. Conclui-se que a punição de indígenas, primeiro pelos povos e depois pelo Estado, viola diretamente o princípio do *ne bis in idem*, além de desrespeitar a autonomia cultural e a autodeterminação das comunidades indígenas, conforme preconizado pela Constituição Federal, legislação pátria e tratados internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: *Ne bis in idem*. Povos Indígenas. Autonomia. Sanções Disciplinares. Direito Penal.

ABSTRACT

This study investigates the application of the *ne bis in idem* principle in the context of indigenous peoples in Brazil. It analyzes whether this principle is violated in cases of crimes committed by indigenous individuals that are sanctioned by their communities and subsequently investigated by the State. Conducted through a bibliographic review, the research aims to understand the application of Brazilian criminal law in relation to the autonomy granted to indigenous communities by the Federal Constitution of 1988. The autonomy of indigenous communities, as provided by the Indian Statute (Law No. 6,001/1973), allows them to impose disciplinary sanctions according to their customs and traditions. However, subsequent state intervention raises questions about the configuration of *bis in idem*. The analysis of cases, such as the first indigenous jury trial in Raposa Serra do Sol, as well as jurisprudence on the subject, highlights the complexity of the situation. It concludes that the punishment of indigenous individuals, first by their communities and then by the State, directly violates the *ne bis in idem* principle and disrespects the cultural autonomy and self-determination of indigenous communities, as enshrined in the Federal Constitution, domestic legislation, and international human rights treaties.

Keywords: Ne bis in idem. Indigenous Peoples. Autonomy. Disciplinary Sanctions. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O princípio do *ne bis in idem*, expressão latina que significa "não duas vezes pelo mesmo fato," constitui uma garantia jurídica essencial, assegurando que um indivíduo não possa ser julgado ou punido mais de uma vez pela prática do mesmo crime. No Brasil, este princípio é resguardado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, consagra que ninguém será processado ou sancionado mais de uma vez pela mesma infração penal. Este direito fundamental visa proteger os cidadãos contra abusos e garantir a justiça no processo penal.

O presente estudo busca analisar a aplicação do princípio do *ne bis in idem* no contexto dos Povos Indígenas no Brasil, especialmente considerando a autonomia que lhes é conferida pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973. Esse estatuto reconhece o direito das comunidades indígenas de preservarem suas práticas culturais, sociais, religiosas e econômicas, desde que estas não contrariem a legislação brasileira.

Em termos práticos, isso significa que as comunidades indígenas possuem autonomia para aplicar sanções disciplinares com base em seus costumes e tradições, incluindo medidas em resposta a crimes cometidos por membros da própria comunidade. Essa autonomia é exercida por meio de um sistema de normas que, embora não esteja formalmente codificado no ordenamento jurídico brasileiro, possui legitimidade dentro das comunidades indígenas, respeitando as práticas ancestrais e os valores culturais locais.

Dessa forma, a aplicação de punições pelos líderes ou conselhos indígenas visa não apenas reprimir condutas que desrespeitem as regras da comunidade, mas também preservar a coesão social e a harmonia entre seus membros.

A autonomia concedida aos povos indígenas abrange a competência para tomar decisões sobre conflitos internos, inclusive a aplicação de normas e punições tradicionais. No contexto das normas consuetudinárias, essa autonomia reflete uma organização social em que as comunidades se autorregulam, estabelecendo diretrizes

para o comportamento dos seus membros e para a resolução de disputas, sem intervenção direta do Estado.

Assim, o direito consuetudinário indígena possibilita que essas comunidades implementem punições que considerem adequadas e justas de acordo com os valores e tradições culturais, garantindo a manutenção da ordem interna sem ferir seus preceitos e modos de vida estabelecidos há gerações.

Diante desse cenário, surge a questão sobre a legitimidade e validade de uma segunda punição imposta pelo Estado após a aplicação de uma sanção pela própria comunidade indígena. Essa dupla intervenção levanta dúvidas sobre uma possível violação do princípio do *ne bis in idem*, configurando um possível conflito entre a preservação da autonomia cultural e os preceitos do sistema jurídico brasileiro.

O estudo deste tema é fundamental para compreender os limites e desafios da atuação estatal em relação às tradições indígenas, especialmente considerando casos concretos que ilustram essa complexidade, como o primeiro júri popular indígena ocorrido em Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Nesse e em outros casos, a jurisprudência tem demonstrado a dificuldade em harmonizar a autodeterminação cultural indígena com a jurisdição do Estado, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o alcance e as implicações do *ne bis in idem* para esses povos.

A presente pesquisa propõe, portanto, investigar se há configuração de dupla punição para crimes praticados por indígenas que são sancionados tanto pelas suas comunidades quanto pelo Estado brasileiro. A análise se baseará em uma revisão bibliográfica e na interpretação de dispositivos legais e constitucionais, além de examinar a jurisprudência relevante sobre o tema.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, centrada em uma análise bibliográfica e documental, com o objetivo de explorar a aplicação do princípio do *ne bis in idem* no contexto dos povos indígenas do Brasil e examinar se a autonomia cultural indígena, prevista na Constituição Federal e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), pode ser interpretada como um limite à atuação estatal em casos de sanções aplicadas pelos próprios indígenas.

A metodologia qualitativa segundo Gil (2008) “foi escolhida por permitir uma compreensão mais profunda das normas e da jurisprudência que envolvem a questão da autonomia indígena e a relação entre a justiça estatal e as normas consuetudinárias” (Gil, 2008, p. 45).

A análise bibliográfica consistiu no levantamento e estudo de livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, especialmente em relação ao princípio do *ne bis in idem*, à autonomia dos povos indígenas no Brasil e aos direitos assegurados pela legislação nacional e tratados internacionais de direitos humanos.

Foi realizada uma seleção criteriosa das fontes, considerando publicações especializadas nas áreas de direito indígena, direito penal, direitos humanos e estudos interculturais. Foram analisadas decisões judiciais, pareceres e relatórios de órgãos relevantes, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público Federal, para verificar como o sistema jurídico brasileiro tem abordado a questão.

O estudo documental abrangeu a análise de jurisprudências relevantes, com destaque para o caso do primeiro júri popular indígena em Raposa Serra do Sol, um marco na compreensão da aplicação do direito penal brasileiro em comunidades indígenas. Essas jurisprudências foram examinadas para identificar interpretações e entendimentos judiciais sobre a aplicação do *ne bis in idem* em contextos indígenas, bem como para avaliar o papel do Estado no controle e na regulação de conflitos dentro das comunidades indígenas.

Esta pesquisa seguiu o método dedutivo, partindo de uma análise geral sobre o princípio do *ne bis in idem* e sua fundamentação teórica, para então direcionar o estudo a questões mais específicas sobre a realidade dos povos indígenas no Brasil. O método dedutivo foi utilizado para relacionar os conceitos teóricos do direito penal e constitucional com os desafios práticos enfrentados pelos povos indígenas em termos de autonomia jurídica e cultural.

As limitações metodológicas incluem a escassez de estudos empíricos sobre a aplicação do princípio do *ne bis in idem* em contextos indígenas no Brasil e a necessidade de maior profundidade em estudos de caso específicos. No entanto, a abordagem adotada permitiu uma compreensão mais fidedigna do tema e a identificação de lacunas teóricas e práticas que poderão ser exploradas em pesquisas futuras.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM* NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A AUTONOMIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS EM IMPOR SANÇÕES: CONTEXTO HISTÓRICO, APLICAÇÃO E POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Nesta parte do estudo, a análise do princípio do *ne bis in idem* no contexto do direito penal brasileiro e a autonomia das comunidades indígenas para aplicar sanções aos seus membros será aprofundada a partir de três eixos principais. Primeiramente, abordaremos o contexto histórico e a aplicação do princípio no direito brasileiro, entendendo sua importância para a proteção contra a dupla punição e seus limites. Em seguida, investigaremos como as sanções e punições impostas pelas comunidades indígenas se relacionam com o princípio em questão, considerando a legitimidade dessas práticas no âmbito da autonomia cultural. No final, analisaremos o posicionamento jurisprudencial e doutrinário em casos envolvendo delitos praticados por indígenas, já sancionados em suas comunidades e posteriormente submetidos à justiça estatal, visando identificar os desafios e as tensões que emergem diante da coexistência entre a punição consuetudinária e o direito penal oficial.

Princípio do *Ne Bis In Idem*: Contexto Histórico e Aplicação no Direito Brasileiro

O conceito de "*ne bis in idem*", que proíbe a dupla pena ou julgamento do mesmo crime, tem origem histórica e deriva do direito romano, que representa uma forma de proteção contra o abuso de poder por parte do Estado, a proibição da dupla punição visa garantir a igualdade e a justiça nas relações jurídicas, evita punições excessivas ou aleatórias, isto está presente em múltiplas constituições, incluindo a francesa de 1791 e a portuguesa de 1976, (Fonseca, 2018, p. 113).

Na carta magna Americana, a 5ª Emenda é preocupada com o "duplo risco", este princípio é significativo para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais, pois evita que a autoridade estatal se torne arbitrária, em contextos criminais, a definição de "*ne bis in idem*" envolve "o reconhecimento do bem jurídico que é protegido pelas normas sancionatórias, o que contribui para a justiça e a equidade no sistema jurídico" (Fonseca, 2018, p. 116).

No âmbito do direito penal, o princípio do "*bis in idem*" está implícito na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso XXXIX, "não há crime

sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", que estabelece o princípio da legalidade penal, e no artigo 8º, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), "O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos", que possui status supralegal no Brasil.

A ideia do "*bis in idem*" derivou do princípio dos direitos individuais, o que impedia a aplicação de múltiplas penas sobre uma mesma ocorrência ou assunto, a sua evolução é reflexo da busca da segurança jurídica e da preservação da ordem jurídica, o que é essencial para a proteção dos cidadãos contra a autoridade estatal.

No direito brasileiro, o conceito de "*bis in idem*" é comumente entendido e empregado em múltiplas disciplinas, incluindo Direito Penal, Direito Tributário e Direito Administrativo, nos processos criminais, este princípio garante que a pena pelo mesmo crime não se repita, preserva a presunção de inocência e garante que a pena seja proporcional.

Nessa mesma perspectiva, Japiassú (2004), diz que:

A condenação ou absolvição anterior de um crime constitui obstáculo a uma nova pena ou a um novo julgamento pelo mesmo fato, é acrescentada uma proibição de acusações subsequentes pelo mesmo motivo, o princípio tem proteção explícita em numerosos documentos constitucionais e tem aumentado em importância ao longo do tempo, a estipulação protetora contra a dupla penalização, apesar da referência ao crime ou delito, é imediatamente relevante para o alegado facto e tornou-se eficaz na prevenção tanto da prática de duplas sanções como da nova acusação de uma prática (Japiassú, 2004, p. 197).

Assim, esse princípio é fundamental para a justiça, pois assegura a estabilidade e a segurança jurídica ao proteger o indivíduo contra a repetição de processos e sanções por um mesmo ato. Reconhecido em diversas constituições, ele reflete a importância crescente da proteção dos direitos individuais no sistema jurídico. A aplicação desse princípio evita abusos no exercício do poder punitivo, promovendo um sistema de justiça mais equitativo e eficaz, que respeita o direito de cada cidadão a um julgamento único e conclusivo.

Em síntese, o princípio do "*bis in idem*" desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade e da justiça no ordenamento jurídico, sua aplicação no Direito brasileiro reflete a preocupação com a

segurança jurídica e a proteção dos cidadãos contra excessos do poder estatal, consolidando a importância desse princípio na construção de uma sociedade justa e equitativa.

Sanções e Punições Impostas pelas Comunidades Indígenas em Relação aos Crimes Cometidos por seus Membros

Em um primeiro instante, é importante apontar a diversidade de povos indígenas presentes em todo o território nacional, e que, cada um possui suas particularidades, crenças e culturas diferentes. “No ano de 2022 o número de indígenas residentes no Brasil era de 1.693.535 pessoas estão distribuídos em 305 diferentes etnias” (IBGE, 2022, p. 232).

Diante de tal diversidade, existem povos isoladas e aquelas que são mais integradas à sociedade comum, e naturalmente, cada um possui regras a serem aplicadas em suas comunidades, assim como, maneiras diferentes de encarar e punir atos criminosos praticados por seus respectivos membros.

De acordo com Zerpelon (2022), em sua reportagem sobre os povos Kaingang, moradores da comunidade de Rio das Cobras, interior do Paraná, há algo em comum com relação ao posicionamento a ser adotado pelas comunidades indígenas. “O cacique de cada aldeia é responsável por determinar quem vai realizar a investigação e apuração da infração cometida” (Zerpelon, 2022, p. 127).

Ainda de acordo com Zerpelon (2022):

(...) O cacique de cada aldeia é responsável por determinar quem vai realizar a apuração e investigação da infração cometida: a polícia indígena ou a polícia “de fora”, dos brancos. Essa decisão depende, primordialmente, da gravidade do crime para a comunidade (...) se for um problema grave, o indígena corre o risco de sofrer uma reação da família da vítima, por exemplo. Se o cacique achar que o indígena é uma ameaça para toda comunidade, ele chama a polícia e a pessoa responde à Justiça fora (Zerpelon, Cecília, 2022, p. 132).

Nesse sentido, compreende-se que os crimes de competência da polícia comum são aqueles mais graves, quando o delinquente está correndo risco de vida, em decorrência do fato, ou quando este possa colocar em risco a vida e a integridade dos demais integrantes da comunidade.

O tema em questão envolve um acontecimento significativo: o primeiro "júri popular indígena" realizado em Raposa Serra do Sol, uma terra indígena localizada no nordeste de Roraima.

Segundo Azevedo (2019), que atuou como advogada de defesa no caso, trata-se de:

Uma tentativa de homicídio qualificado, supostamente praticada por dois irmãos indígenas contra uma vítima, também indígena, mas pertencente a outro povo. O crime ocorreu em uma vila próxima às aldeias onde os envolvidos residiam, e os acusados foram presos em flagrante no local dos fatos (Azevedo, 2019, p. 89).

Na ocasião, o Ministério Público Estadual de Roraima realizou a investigação inicial e ofereceu a denúncia. Após o devido processo legal, o juiz responsável entendeu que, embora o delito não envolvesse diretamente questões de direitos indígenas, a presença de envolvidos indígenas (vítima e autores) justificava a intervenção do Ministério Público Federal. O juiz então determinou que a sessão do tribunal do júri fosse realizada na própria comunidade indígena, a fim de respeitar o contexto cultural dos envolvidos.

A sessão plenária ocorreu com jurados indígenas da própria comunidade. Ao final, um dos réus foi absolvido, enquanto o outro teve a acusação desclassificada para o crime de lesão corporal, com a aplicação da pena correspondente pelo juiz.

Essa experiência ressalta a “necessidade de o poder público adotar uma perspectiva mais sensível e inclusiva em relação à aplicação do direito, respeitando as diversas culturas e tradições que coexistem no Brasil” (Azevedo, 2019, p. 67). Em particular, é fundamental considerar e valorizar a cultura e os costumes dos povos indígenas, garantindo que o sistema de justiça esteja alinhado com suas especificidades e respeite sua autonomia cultural. Vejamos:

O reconhecimento das especificidades indígenas (e das populações tradicionais em sentido ampliado) envolve, deste modo, noções peculiares que não se amoldam nas configurações jurídicas formais e demandam o direito à diferença, o que representa uma grande dificuldade no campo jurídico estruturado (Azevedo, 2019, p. 91).

Esse caso inaugura um debate relevante sobre a efetiva integração entre o sistema jurídico brasileiro e os direitos culturais e coletivos dos povos indígenas,

previstos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, a realização do júri indígena reforça o reconhecimento do direito à autodeterminação dessas comunidades, ao permitir que o julgamento ocorra dentro do seu próprio território e com a participação de seus membros na tomada de decisões.

Como se vê, o assunto em debate é extremamente delicado, levando em consideração, dentre outros fatores, as divergências entre o regime jurídico legalista, adotado pelos “brancos”, e aquele que rege as comunidades indígenas, com fortes traços de direito consuetudinário.

Sob esse panorama, é de extrema importância que o sistema jurídico punitivo do Estado brasileiro seja sensível quanto às questões que envolvem o direito de liberdade dos povos indígenas, visando respeitar as disposições da Constituição Federal pátria que lhes assegura ampla autonomia para exercício de seus costumes e tradições.

Punibilidade Consuetudinária de Povos Originários e Direito Penal no Brasil: Posicionamento Jurisprudencial e Doutrinário (A Respeito dos Delitos Cometidos por Indígenas e Já Punidos por seus Respetivos Povos)

Os tribunais brasileiros, amparados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, têm entendimento pacífico quanto à impossibilidade de aplicação de dupla punição pelo mesmo fato, conhecido como princípio do *ne bis in idem*, consagrado como direito fundamental pela Carta Constitucional brasileira. Esse princípio visa assegurar a segurança jurídica e proteger o indivíduo contra o abuso do poder punitivo do Estado, garantindo que nenhum cidadão seja submetido a processos ou sanções repetidas por uma mesma conduta. Com isso, “o ordenamento jurídico reforça a imparcialidade e a justiça, promovendo a estabilidade das decisões judiciais” (Pereira, 2017, p. 312).

Nas transgressões cometidas por pessoas indígenas contra indígenas dentro das comunidades em total afronta a lei penal, há uma dúvida bastante comum, principalmente pelos operadores do direito, sobre a possibilidade da aplicação da legislação penal para punir tais fatos, nos casos em que a própria comunidade indígena usando suas regras sociais, os puni. “Apesar do Brasil legislar em muitas áreas, esta,

pelo que consta, ficou despercebida, ensejando a busca para a resposta através da jurisprudência e doutrina, como se demonstrará a seguir” (Pereira, 2017, p. 314).

Nesse contexto, ressalta-se a importância do texto constitucional previsto no artigo 231, que "garante aos índios a autodeterminação, ensejando o reconhecimento de sua cultura, costumes, crenças, tradições e organização social", estabelecendo de forma implícita a necessidade de aceitação, por parte do Estado e da sociedade, do respeito e da mínima intervenção nas comunidades indígenas (Brasil, 1988).

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Ao atribuir à União o dever de demarcar e proteger esses territórios, o artigo estabelece uma proteção jurídica que vai além da posse de terra, abrangendo a preservação dos modos de vida indígenas. “Esse reconhecimento institucionaliza a valorização da diversidade cultural e busca garantir que os povos indígenas possam manter e exercer sua identidade de forma plena e autônoma” (Cançado Trindade, 2006, p. 56).

Nesta toada, em total compatibilidade a Constituição Federal a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aduz em seu Art. 9º:

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Interpretando esta norma, Pereira (2017) apresenta a seguinte abordagem:

Logo, o reconhecimento estatal dos métodos de repressão indígena aos delitos exige alguns requisitos mínimos, a serem verificados no caso concreto:

- a) compatibilidade com o sistema jurídico nacional: não é necessário ser igual, apenas compatível, com possibilidade de coexistência e similitude mínima. Por exemplo, na exigência de ampla defesa e contraditório, cabe ressaltar que os “julgamentos indígenas” em geral são precedidos de amplos e longos debates envolvendo todos os

interessados e os membros da comunidade, havendo, portanto, paridade (Pereira, 2017, p. 333);
 b) compatibilidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos: também dependente da análise casuística. Uma pena de tortura física, por exemplo, não pode ser chancelada apenas por ser um método de repressão indígena de delitos, já que é incompatível com os direitos humanos (Pereira, 2017, p. 333);
 c) métodos tradicionais: como o reconhecimento decorre de usos e costumes indígenas, deve ser tradicional daquele povo, o que aliás, se harmoniza com a proteção constitucional do artigo 231, que reconhece aos índios suas tradições. Na dúvida, um exame antropológico com laudo pode apresentar a comprovação necessária para a tradicionalidade daquele método de repressão (Pereira, 2017, p. 333).

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR em um julgado em Apelação Criminal (ACr 0090.10.000302-0), Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julgado: 18/12/2015, publicado: 17/02/2016) decidiu evoluir e aplicar o entendimento, que hodiernamente ainda minoritário, a qual consagra a impossibilidade, segundo o julgado, do Estado brasileiro punir indígenas integrante de comunidade originária, que já fora punido no seio de sua sociedade, por ato tutelado pelo direito penal, e tido como crime a teor da legislação, amparado no princípio constitucional *ne bis in idem*.

No referido julgado ilustra bem a questão, posto que tem como centralidade a discussão da possibilidade da punição estatal (*jus puniendi*) em casos de crimes praticados por indígenas dentro do seio comunitário entre seus membros e posteriormente julgados por eles.

No caso vertente, trata-se homicídio ocorrido entre indígenas na Terra Manoá/Pium⁵ a qual fora punido pela própria comunidade. O Tribunal roraimense considerou que em se tratando de punição já aplicada no seio da comunidade por atos que em tese poderia ser punido pela lei penal brasileira, o Estado não poderia intervir, sob pena de violar o princípio *non bis in idem* o qual encontra amparo no art. 8.º, 4 da

⁵A Terra Indígena Manoá/Pium está localizada na região da Serra da Lua, no estado de Roraima, e é habitada principalmente pelos povos Macuxi e Wapichana. CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA. Comunidades indígenas retomam terra ancestral excluída do processo de homologação da TI Manoá-Pium. Disponível em: <https://cir.org.br/site/2023/03/08/comunidades-indigenas-retomam-terra-ancestral-excluida-do-processo-de-homologacao-da-ti-manoa-pium/>. Acesso em 3 de Nov. 2024. A área homologada é de aproximadamente 43 mil hectares, mas há uma disputa em torno de mais 24 mil hectares que ainda não foram reconhecidos oficialmente. TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Terra Indígena Manoá/Pium. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3755>. Acesso em 3 de Nov. 2024.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Em complemento a fundamentação usada, o tribunal ainda invocou o art. 231 da Carta Constitucional brasileira de 1988, assim como o art. 57 do Estatuto do Índio, que proíbe penas cruéis.

O Tribunal considerou que, se a comunidade já aplicou uma punição, o Estado não deve intervir. O acórdão também argumenta que a autodeterminação indígena é garantida por tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, que protege a autonomia dos povos indígenas na gestão de seus próprios conflitos. Assim, a apelação do Ministério Público foi rejeitada, e manteve-se a decisão de afastar o direito de punição estatal.

Em síntese, o caso ilustra bem a complexa interação entre a jurisdição penal estatal e a autonomia das comunidades indígenas, conforme garantido pela legislação brasileira e tratados internacionais. A aplicação de punições segundo os usos e costumes indígenas, respeitando os limites legais, deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado para evitar a violação do princípio *ne bis in idem*.

Este princípio, juntamente com a proteção dos direitos humanos e a autodeterminação das comunidades indígenas, segundo Pereira (2017), fundamenta:

A posição de que o Estado não deve intervir penalmente após a imposição de sanções comunitárias. A jurisprudência mesmo que minoritária e tratados internacionais reforçam a necessidade de reconhecer e respeitar a autonomia penal das comunidades indígenas no Brasil, assegurando que seus direitos e tradições sejam devidamente considerados e protegidos (Pereira, 2017, p. 212).

A decisão fora inédita no Brasil, uma vez que nunca um crime foi punido conforme os costumes indígenas, resguardados pelo art. 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, sua aplicação não é indiscriminada, exigindo-se três elementos: que o autor e o réu sejam indígenas, que o crime ocorra dentro da aldeia, e que o julgamento seja realizado pela tribo, respeitando normas de direitos humanos. No caso anteriormente descrito, a aplicação do direito penal estatal seria subsidiária, pois já havia uma penalidade aplicada pela comunidade indígena, evitando assim a duplicidade de punições e respeitando o princípio *ne bis in idem*.

Nesse mesmo viés, Silveira e Camargo (2017), ao analisarem a decisão, acreditam que:

No avanço representado em razão dessa decisão, uma vez que enfraqueceu o monopólio do direito estatal, ressaltando que tem “o condão de animar algumas outras decisões judiciais isoladas (como no presente caso), agora proferidas por juízos eminentemente monocráticos e que também reconheceram a autoridade paralela da jurisdição indígena”, para os autores embora não tenha homologado uma decisão comunitária, houve o reconhecimento da autonomia da jurisdição indígena, integrada no sistema jurídico do Estado Brasileiro (Silveira e Camargo, 2017, p. 114).

Portanto, não se trata de uma redução inconstitucional dos poderes constituídos e sim a aplicação de um dispositivo constitucional (art. 231 da CF/88)⁶. Neste passo, é imperioso destacar que não se questiona capacidade jurisdicional do Estado. O que ocorreu foi uma descentralização do exercício do poder, com o Estado atuando apenas de maneira subsidiária. Isso permitiu a aplicação de outras fontes de direito que estão em sintonia com a realidade social indígena. Nessa vertente os autores mencionam as Constituições da Bolívia e do Equador, como garantidoras da autonomia dos povos originários, ensejando em uma legitimação do exercício do poder pelas autoridades indígenas. Essas comunidades têm o direito de exercer sua própria jurisdição em seus territórios, respeitando suas tradições.⁷

Por lado outro, é importante ressaltar que a interpretação anteriormente mencionada, apesar de ser um marco significativo, não encontra ressonância na jurisprudência e na doutrina predominante. Embora represente um progresso nas questões polêmicas relacionadas a este assunto, a aplicação e disseminação dessa interpretação ainda são mínimas. Mesmo sendo um dos pontos de partida daquela interpretação sistemática do texto constitucional, doutrina e legislação internacional, o colendo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima- TJ/RR, profere diuturnamente decisões na contramão daquele precedente paradigmático.

⁶ SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. “Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado Brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico”. Revista da AGU, Brasília-DF, 2017.v. 15, n. 03, p. 17-34, jan./mar. 201, p. 28.

⁷ SILVA, Eliel Alves Camerini Silva; IOCCA, Luciana Stephani Silva. “Julgamento indígena de conflitos internos reconhecido pelo direito estatal na perspectiva do pluralismo jurídico”. In.: SOARES, Danielle Cevallos; SALDANHA, Evely Bocard de Miranda; SOUZA, Murilo Oliveira. Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Editora da Unemat, 2017, pág. 117 -136.

Em julgamento recente de um Recurso em Sentido Estrito (0800305-63.2017.8.23.0090, Rel. Juiz Conv. ESDRAS SILVA PINTO, Câmara Criminal, julgado: 02/09/2022, publicado: 05/09/2022) contendo a mesma temática, contra decisão de pronúncia em caso de homicídio qualificado na modalidade tentada, o colendo tribunal roraimense destacou que existiam presença de materialidade e indícios de autoria ensejando na competência do tribunal do júri (5º, XXXVIII, “d” da CF/88) para apreciar o caso. Apesar da defesa alegar que já teria ocorrido a devida punição no seio comunitário indígena, a corte estadual entendeu que somente o tribunal do júri teria competência para analisar tal ponto, mantendo a decisão de pronúncia.

Apesar de se tratar de recurso diverso e ainda estar em fase inicial do processo penal, observa-se que o Tribunal transmite a ideia de que o poder estatal para punir o crime é soberano, sendo incapaz de ser obstado por outros princípios, igualmente relevantes para os grupos originários. Dessa forma, o que se pode inferir dessa dicotomia apresentada pelo Tribunal é que, mesmo dentro da comunidade jurídica, não há consenso absoluto sobre o tema, sendo que, embora existam ideais que poderiam ser aplicados, na prática, prevalece o entendimento já consolidado, que não depende de avanços, dado que sua disseminação já é amplamente aceita.

Desse modo, percebe-se que o tema pode levar muito tempo para ser amplamente debatido e passar a ser um entendimento merecedor da aplicação por parte dos poderes constituídos. A solução de conflitos dessa natureza, portanto, não pode ser rigidamente confinada a um sistema que ignora a diversidade social inerente, negligenciando a cultura alheia. Isso tende a promover a homogeneização da sociedade, onde a realidade é vista através de uma única lente, desconsiderando assim suas peculiaridades.

RESULTADOS E ANÁLISES

O princípio do *ne bis in idem*, que assegura que uma pessoa não possa ser punida duas vezes pelo mesmo fato, é um pilar fundamental do direito penal brasileiro, sendo consagrado pela Constituição Federal de 1988. Em relação aos povos indígenas, esse princípio adquire uma relevância ainda maior, pois a legislação brasileira reconhece a autonomia dessas comunidades para autoadministração de suas questões internas, incluindo a imposição de sanções de acordo com seus costumes e tradições.

A análise da jurisprudência e dos casos emblemáticos demonstra uma tensão entre a aplicação da lei penal estatal e a autonomia cultural indígena, resultando em situações complexas e desafiadoras no âmbito jurídico.

No que tange ao contexto histórico do princípio do *ne bis in idem*, Mascarenhas (2009), diz que:

Este é originário do direito romano, sendo amplamente incorporado ao sistema jurídico moderno, inclusive no direito penal brasileiro. Sua principal função é proteger o indivíduo da dupla punição, assegurando-lhe a estabilidade jurídica. No entanto, ao se aplicar esse princípio aos crimes cometidos por indígenas, surgem questões específicas relacionadas à coexistência de duas formas de justiça: a estatal e a consuetudinária (Mascarenhas, 2009, p. 57).

Nesse sentido, a revisão da literatura revela que, apesar da autonomia indígena, a intervenção estatal em muitos casos implica uma violação do direito à não dupla punição, um ponto que exige maior reflexão sobre a adequação da aplicação do *ne bis in idem* no contexto das comunidades indígenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece os direitos dos povos indígenas à autonomia e à autodeterminação, garantindo-lhes a aplicação de suas próprias normas e costumes. Nesse sentido, as comunidades indígenas têm o direito de aplicar sanções para crimes cometidos internamente, o que inclui desde penas disciplinares até medidas mais severas, conforme a gravidade da infração.

No entanto, a análise dos casos e a revisão das normas de aplicação do direito penal demonstram que a intervenção do Estado, por meio de investigações e punições subsequentes, gera um conflito com esse princípio, pois impede a prevalência da justiça indígena, resultando em uma punição dupla.

Casos emblemáticos como o primeiro “júri popular indígena” realizado na Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima, evidenciam essa tensão. Nesse caso, dois indígenas foram inicialmente punidos por sua comunidade e, em seguida, processados pelo Estado. A decisão dos jurados indígenas, que absolveram um dos réus e desclassificaram a acusação contra o outro, levanta um ponto crucial: a sobreposição do direito penal estatal à autonomia indígena e a aplicação de sanções, sendo este um exemplo de aplicação do princípio do *ne bis in idem* e da falta de uma solução harmoniosa entre os dois sistemas legais.

A jurisprudência sobre o tema, em muitos casos, segue a tendência de desconsiderar as punições impostas pelas comunidades indígenas, aplicando penas adicionais e, assim, infringindo o princípio da não duplicidade de punição.

Em um outro aspecto, a análise dos posicionamentos doutrinários também revela um certo despreparo para lidar com essas situações, uma vez que poucos estudos tratam da sobreposição de jurisdição no contexto indígena. O direito penal brasileiro tende a privilegiar o sistema de justiça estatal, mesmo quando se trata de crimes cometidos dentro das comunidades indígenas e que já foram tratados conforme suas normas e tradições.

Isso gera uma desconexão entre o que é considerado justo para a sociedade indígena e a interpretação do direito penal, evidenciando uma falta de sensibilidade cultural no tratamento dos casos envolvendo povos originários.

Nesse contexto, Mascarenhas (2009) corrobora dizendo que:

A ausência de um entendimento claro e equilibrado sobre a aplicação do *ne bis in idem* no contexto indígena também afeta a evolução das políticas públicas no Brasil. Embora a Constituição e os tratados internacionais garantam o respeito à autonomia indígena, a prática processual e a atuação do Ministério Público e do Judiciário indicam uma interpretação restritiva desses direitos, principalmente no que diz respeito à aplicação do direito penal (Mascarenhas, 2009, p. 59).

Tal cenário reflete a necessidade urgente de se construir uma jurisprudência que compreenda de maneira mais profunda as especificidades dos povos indígenas e o respeito à sua autodeterminação.

Em relação à punição consuetudinária aplicada pelas comunidades indígenas, é possível observar que, para muitos, as sanções impostas dentro das aldeias são mais eficazes do que as aplicadas pelo Estado. “Isso ocorre porque as punições são proporcionais ao contexto cultural e social, sendo mais próximas da realidade dos infratores” (Mascarenhas, 2009).

O sistema de justiça indígena, além de ser fundamentado em princípios de reparação e reconciliação, promove a reintegração do infrator à sua comunidade, o que dificulta a compreensão do direito penal estatal, que frequentemente opta por penas privativas de liberdade que não consideram essas nuances.

Dessa forma, a análise dos resultados da pesquisa aponta para a necessidade de uma maior articulação entre o direito penal brasileiro e a legislação específica para os

povos indígenas. Essa articulação deve garantir o respeito às sanções impostas pelas comunidades e prevenir a sobreposição de punições, estabelecendo uma jurisprudência que seja sensível às características culturais desses povos.

É imperativo que o Estado reconheça a complexidade da situação e passe a tratar a justiça indígena de forma mais respeitosa e integrada ao sistema jurídico nacional, para que o princípio do *ne bis in idem* seja verdadeiramente aplicado.

Portanto, conclui-se que a violação do princípio do *ne bis in idem* no contexto das punições impostas a indígenas por suas comunidades e pelo Estado reflete uma falha no reconhecimento da autonomia cultural e da autodeterminação dos povos indígenas. É fundamental que o direito penal brasileiro evolua no sentido de respeitar a pluralidade jurídica e, ao mesmo tempo, buscar soluções para os conflitos entre os sistemas legais, sempre com a proteção dos direitos fundamentais dos indígenas e a valorização das suas tradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelece o Conselho Nacional do Ministério Público, "*Bis in idem* é uma expressão de origem latina que significa 'duas vezes pelo mesmo'." No contexto jurídico, refere-se à garantia de que uma pessoa não pode ser julgada ou punida duas vezes pela prática do mesmo crime. Este princípio é fundamental para garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. No Brasil, ele é garantido pela Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece que ninguém será processado ou punido mais de uma vez pela mesma infração, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVII.

Quando analisamos a aplicação do princípio do *ne bis in idem* em relação aos povos indígenas, a complexidade aumenta. O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 1973), reconhece a autonomia das comunidades indígenas em aspectos importantes, incluindo a resolução de conflitos internos e a aplicação de normas disciplinares. Os povos indígenas possuem um regime de direito consuetudinário, baseado em seus costumes e tradições, que lhes confere autonomia para aplicar sanções disciplinares, inclusive para a punição de crimes.

A discussão jurídica relevante é se há dupla punição "*bis in idem*" nos casos em que um indígena é punido por sua tribo e posteriormente investigado e possivelmente punido pelo Estado. Considerando o princípio do *ne bis in idem*, conforme garantido

pela Constituição Federal, a investigação e punição pelo Estado de um crime já julgado pela tribo constituiria uma violação desse princípio. A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente, já apresenta decisões que reconhecem a legitimidade da punição tribal e a consequente impossibilidade de uma nova punição estatal para o mesmo fato.

O caso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que declarou a ausência do direito de punir do Estado após a punição aplicada pela comunidade indígena, é um exemplo significativo dessa aplicação. Essa decisão destacou que a punição tribal, quando compatível com o sistema jurídico nacional e respeitosa aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deve ser respeitada pelo Estado, evitando a duplicidade de punições e assegurando a autodeterminação das comunidades indígenas.

Entretanto, a aplicação desse entendimento ainda enfrenta resistência. Muitos tribunais mantêm a posição de que a jurisdição penal estatal é soberana e não pode ser suplantada por punições aplicadas pelas comunidades indígenas. Essa divergência aponta para a necessidade de um maior debate e compreensão das especificidades culturais e jurídicas das comunidades indígenas dentro do sistema jurídico brasileiro.

Em conclusão, sustentamos que, embora existam obstáculos para a consolidação deste entendimento, a dupla penalização de indígenas pelos mesmos delitos — inicialmente por suas comunidades e posteriormente pelo Estado — representa uma evidente transgressão ao princípio do *ne bis in idem*. Este princípio, consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos, deve ser rigorosamente observado para garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais, incluindo os direitos dos povos indígenas.

O reconhecimento das sanções aplicadas pelos povos indígenas não apenas evita a dupla punição, como também respeita a autonomia cultural e a autodeterminação dessas comunidades, conforme preconizado pela Constituição e pelos tratados internacionais. Dessa maneira, a aplicação de uma segunda punição pelo Estado, após o indivíduo já ter sido julgado e punido pela sua respectiva comunidade, contraria os fundamentos jurídicos de equidade e justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. **O “primeiro júri popular indígena” em raposa serra do sol: Poder Judiciário roraimense e possíveis apontamentos jus diversos**. Confluências. 2019. Acesso em 24/10/2024.

BRASIL (9 de novembro de 1992). «**Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992**». Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21/10/2024.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Lei nº 6.001/1973, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, 1973. Acesso em 25/10/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Acesso em 25/10/2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15587, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os direitos humanos e os povos indígenas: análise das normas internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora RT, 2006.

FONSECA, Carlos Rodolfo. **O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988**. *Boletim Jurídico. Direito, Estado e Sociedade*, 2018. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicações/boletim-cientifico/edições-do-boletim-old/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/o-principio-do-ne-bis-in-idem-e-a-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 18/10/2024.

FUNAI, **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias, 2022. Acesso em 25/10/2024.
GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2023. Acesso em 25/10/2024.
JAPIASSÚ, C. E. A. (2004). **O princípio do “ne bis in idem” no direito penal internacional**. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 4/5, 91–122. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25705>. Acesso em: 21/10/2024.

MASCARENHAS, Marcella Alves. O Princípio “Ne Bis In Idem” nos Âmbitos Material e Processual sob o Ponto de Vista do Direito Penal Interno. **Revista de direito da Unigranrio**. Volume 2 – Número 2 – 2009. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br>.

PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS POR POVOS INDÍGENAS. Marciel Jorge COSTA; Kailto Da Silva BRAGA; Marina de Alcântara ALENCAR; Jocirley de OLIVEIRA. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 326-346-. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. Caso Denilson – apontamentos sobre um julgamento indígena. Artigo publicado na **revista eletrônica Consultor Jurídico** em 10/06/2017. Disponível em , acessado no dia 25/10/2024.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Acórdão na apelação criminal nº. 0090.10.000302-0/RR**. Relator. CAMPELLO, Mauro. Publicado no DJE em 18/12-2015. Disponível em:<https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/index.xhtml;jsessionid=traBRnVyCnHW hb3yZFgcDUTyZ4205fuv7Nm wMpoS.prod-oraclelinux8-wildfly1-base>. Acesso em 18/10/2024.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0800305-63.2017.8.23.0090, Rel. Juiz Conv. ESDRAS SILVA PINTO, Câmara Criminal, julgado: 02/09/2022, publicado: 05/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/index.xhtml;jsessionid=traBRnVyCnHW hb3yZFgcDUTyZ4205fuv7Nm wMpoS.prod-oraclelinux8-wildfly1-base>. Acesso em 25/10/2024.

SILVA, Eliel Alves Camerini Silva; IOCCA, Luciana Stephani Silva. “Julgamento indígena de conflitos internos reconhecido pelo direito estatal na perspectiva do pluralismo jurídico”. In.: SOARES, Danielle Cevallos; SALDANHA, Evely Bocardi de Miranda; SOUZA, Murilo Oliveira. **Direito na fronteira e as fronteiras do direito**. Cáceres: Editora da Unemat, 2017, pág. 117 -136. Acesso em 18/10/2024.

SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. **Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado Brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 17-34. Acesso em 18/10/2024.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio de. **A prevalência da norma interna da minoria em relação ao direito estatal no caso concreto** (Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0 TJ-Roraima). 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/KSqM6kGqkSyrHkQzV9YFgbx/?format=pdf>. Acesso em 21/10/2024.

ZARPELON, Cecília. **Povos indígenas têm sistema próprio nas aldeias para punir criminosos**. Plural, 2022. Acesso em 22/10/2024.